



Processo Administrativo nº 0526011/2025.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação nº 026/2025.

Objeto: Contratação de atração artística – “VAQUEIRO CHAMEGUINHO” – São João 2025.

Parte interessada: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

PARECER PGM GAB Nº 0313/2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. **CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO ARTÍSTICA. “VAQUEIRO CHAMEGUINHO”.** ARTISTA E BANDA CONSAGRADOS PELA OPINIÃO PÚBLICA NACIONAL, REGIONAL E LOCAL. PREVISÃO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PROCESSO INSTRUÍDO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. **PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL.**

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para análise técnico-jurídica do pedido formulado pelo senhor Secretário Municipal de Cultura e Turismo, em que solicita ao senhor Prefeito a contratação direta da empresa VAQUEIRO CHAMEGUINHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – EPP (V C Produções), inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.829.081/0001-69, representante legal da atração artística **“VAQUEIRO CHAMEGUINHO”** para prestação de serviços artísticos no dia 14 de junho de 2025, nos eventos alusivos as festas tradicionais do “SÃO JOÃO 2025” de Boca da Mata, ao custo total de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

O presente procedimento administrativo regular fora deflagrado a partir da C. I. nº 060/2025/SMCTUR, de 26 deste mês de maio de 2025, em que o Secretário solicitante expõe:

“(…) Assunto: Contratação de Artista Musical Por Inexigibilidade – São João 2025.

Prezado(a) Senhor(a),

Considerando a programação do São João de Boca da Mata – Edição 2025, e tendo em vista a necessidade de contratação de atração musical de notório reconhecimento público e artístico, venho por meio deste solicitar a abertura de processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação direta do(a) artista **Vaqueiro Chameguinho**, cuja apresentação está prevista para o período das festividades juninas do Município.

O(a) referido(a) artista é consagrado(a) pela crítica especializada e/ou pela opinião pública, conforme previsto na legislação, sendo, portanto, inviável a competição no processo licitatório comum, o que justifica plenamente a inexigibilidade ora solicitada.

Observação importante:

Todo o trâmite referente ao presente processo deverá ser realizado com absoluta confidencialidade, limitando-se o acesso às informações exclusivamente aos agentes públicos e partes diretamente interessadas, conforme princípio da segurança administrativa e resguardando eventuais estratégias de negociação.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente, (...)” (*grifo nosso*)

O pedido inicial veio instruído com o “*Documento de Formalização de Demanda - DFD*”, e do indispensável **Termo de Referência**, em que consta, em síntese:

“(…) **TERMO DE REFERÊNCIA**

1. DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação do show artístico de VAQUEIRO CHAMEGUINHO, através de contratação direta para apresentação em comemoração [as] festividade de São João do ano de 2025 que acontecerá nos dias 11 de junho a 14 de junho de 2025, com horário previsto para iniciar as 22:00h, com duração de show de no mínimo 1:00 hora. A contratação ora mencionada será através de contratação por Inexigibilidade de Licitação fundamentada no Art.74, Inciso II da Lei nº 14.133/21.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. DO SÃO JOÃO 2025

2.1.1. A realização das festividades juninas, em especial o São João, é uma tradição cultural profundamente enraizada na identidade do nosso povo e representa um dos principais eventos do calendário cultural do Município. Este período atrai moradores e turistas, movimentando significativamente a economia local, especialmente os setores de comércio, turismo e serviços. A contratação de artista(s) com reconhecimento regional e/ou nacional visa fortalecer o caráter cultural e festivo do evento, além de atrair maior público, promover o acesso à cultura e fomentar a valorização das tradições nordestinas. A presença de atrações musicais de destaque contribui para a consolidação do São João como evento turístico e cultural, estimulando o desenvolvimento econômico e social da cidade.



2.2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA DISPENSA DO ETP.

2.2.1. Para celebração do contrato com a atração artística anteriormente citada, necessário se faz a autuação de um processo licitatório, cuja fundamentação legal está ancorada no que preceitua o Art.74, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/21, transcrito, a seguir:

- Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
- (...)
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

2.2.2. Esta Secretaria esteve à frente de toda a negociação junto ao próprio artista/representante exclusivo, solicitando toda documentação necessária. Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento com proposta de preço, bem como comproves de valor através de notas fiscais, contrato de cessão de direitos entre o representante e o artista, devidamente reconhecido firma, contrato social da empresa com todas as alterações ou consolidação, registrados no órgão competente, documento pessoal com foto autenticado dos responsáveis, certidões de regularidade fiscal, trabalhista, CND CNJ e CND inidoneidade do TCU.

2.2.3. Com relação à comprovação da consagração da atração, pela opinião pública local e nacional, acosta-se aos autos o portfólio do cantor com fotos de shows realizados pelo Brasil, reportagens, atestando que o artista já possui uma formação sólida, sendo indiscutível a consagração dos cantores abaixo citados.

2.2.4. Em relação ao valor das propostas, a praxe é que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos com documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos aos já comercializados pelo futuro contratado, os quais comprovem que o preço ofertado à administração é condizente com os preços anteriormente praticados. Nesse diapasão, anexamos notas fiscais, as quais comprovam que há adequação do valor apresentado na proposta.

2.2.5. A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, com fulcro no o Art.74, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/21, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo. Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto à contratação através de empresário exclusivo, encontram-se acostadas ao presente processo a documentação probante dessa representação exclusiva.

2.2.6. Logo, pelas razões já enumeradas nos parágrafos precedentes em relação à unicidade artística dos contratos, não haverá competitividade, pois o nível de qualidade e a acuidade musical que apresentam, o que os torna ímpar, até porque inexistem, por exemplo, outros cantores com o mesmo nome, nem



bandas com os mesmos componentes, o que os torna efetivamente únicos, estando plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade. Nesse aspecto resta clarificante o que preceitua o doutrinador citado no parágrafo acima que diz Ivan Barbosa Rigolin: “*inexigibilidade de licitação (...), aqui não cabe licitar, nem que se queira; não faz sentido licitar.*” (grifo nosso)

2.3. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, entendemos dispensado com fulcro no que preleciona o regramento Federal que regulamenta a Lei 14.133/2021 - Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022: Art. 14. A elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

(...)

3.1. O evento será realizado em local público, no Bairro Vila Nova, uma única apresentação por artista.

(...)” (DESTAQUEI)

O pedido inicial veio instruído com:

- **DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE ARTÍSTICA** (PODERES COM EXCLUSIVIDADE AOS SENHORES **LUCAS FREITAS VALCARI ... E ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS ... TAMBÉM SÓCIOS DA EMPRESA MENCIONADA, PARA REPRESENTAREM MINHA CARREIRA ARTÍSTICA PERANTE A INICIATIVA PRIVA E O PODER PÚBLICO, INCLUINDO PREFEITURAS, SECRETARIAS, FUNDAÇÕES, AUTARQUAS E DEMAIS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA);**
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DO ARTISTA **JOSÉ FÁBIO SILVA DOS SANTOS;**
- CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH – DO SÓCIO **ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS;**
- CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH – DO SÓCIO **LUCAS FREITAS VALCARI;**
- **CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA VAQUEIRO CHAMEGUINHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA;**
- CNPJ;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE ALAGOAS;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ALAGOAS;
- CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ALAGOAS;
- CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – CRF;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO;

• CERTIDÃO ESTADUAL – NADA CONSTA – DE FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS;

• **NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NFS-E Nº 1**, EMITIDA EM 29 DE MAIO DE 2025, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ALAGOAS, NO VALOR DE **R\$ 110.000,00** (CENTO E DEZ MIL REAIS), REFERENTE A REALIZAÇÃO DE UM SHOW PARTICULAR NO RANCHO BAHIA, INCLUINDO TODAS AS LOGÍSTICAS, DO VAQUEIRO CHAMEGUINHO, NA CIDADE DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, NO DIA 30 DE MAIO DE 2025.

A tramitação do pedido, ora em análise, foi validamente autorizada pelo senhor Prefeito.

A Secretaria de Municipal de Finanças e Tributos informou nos autos acerca da existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira adequada e suficiente ao atendimento pleito (R\$ 80.000,00), assegurando, assim, o pagamento das obrigações decorrentes da contratação a ser executada.

De posse dos autos, a Comissão Permanente de Licitações deste Município emitiu nota técnica nos autos, seguida da minuta do contrato.

É, no essencial, o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

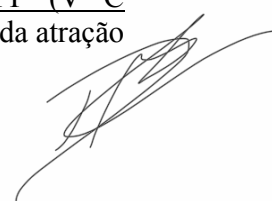
Em primeiro, faz-se mister ponderar que a presente fundamentação técnico-jurídica se restringe, tão somente, aos aspectos legais/formais inerentes à aplicabilidade, no caso vertente, da excepcionalidade da licitação inexigível, de forma que o posicionamento ora defendido é alheio ao mérito dos aspectos concernentes às razões que motivaram a **escolha da atração artística “VAQUEIRO CHAMEGUINHO” e representante legal/empresa**, acima referenciada, para realização do show nos eventos em comemoração ao “SÃO JOÃO 2025” de Boca da Mata.

Na trilha deste raciocínio, quanto ao valor total negociado (R\$ 80.000,00), foge a competência à seara profissional técnico-jurídica, sendo afeta diretamente ao convencimento do Secretário subscritor do pedido inicial, a quem cabe, portanto, justificá-la.

Nesse passo, também merece ressaltar, neste parecer, que a disponibilidade financeira e orçamentária compete à avaliação da Secretaria Municipal de Finanças e Tributos, inclusive atestando o cumprimento da Lei Orçamentária vigente.

Superadas as prefaciais, passar-se-á a análise do pleito coligido nos autos.

Cuida-se, pois, de pedido formulado pelo senhor Secretário Municipal de Cultura e Turismo, em que solicita ao senhor Prefeito a contratação direta da empresa **VAQUEIRO CHAMEGUINHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – EPP (V C Produções)**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.829.081/0001-69, representante legal da atração





artística “**VAQUEIRO CHAMEGUINHO**” para prestação de serviços artísticos no dia 14 de junho de 2025, nos eventos alusivos as festas tradicionais do “SÃO JOÃO 2025” de Boca da Mata, ao custo total de **R\$ 80.000,00** (*oitenta mil reais*).

O Legislador pátrio entendeu, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) (*negrito nosso*)

Licitação é um procedimento administrativo obrigatório ao Poder Público para aquisição de bens e serviços, em que se busca, em especial, a melhor proposta de preço, de modo a demonstrar transparência e legitimidade, garantindo economicidade à entidade que a realizou.

A licitação pública é processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas.

No presente caso concreto, o senhor Secretário Municipal de Cultura e Turismo solicita ao senhor Prefeito a contratação direta da atração artística “**VAQUEIRO CHAMEGUINHO**”, para apresentação de show musical no dia 14 de junho de 2025, data em que serão realizados e eventos em comemoração ao “SÃO JOÃO 2025” de Boca da Mata.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige, como regra, a formalização de processo para a possibilidade da **contratação direta**, estabelecendo o dever de a Administração **justificar** e **instruir** a **inexigibilidade** com documentação indispensável para o controle externo da sociedade e dos demais órgãos de controle interno e externos.



De acordo com o art. 72, da acima citada Lei, a formalização do processo de contratação direta, por meio da modalidade da inexigibilidade de licitação, é requisito indispensável que nele conste (i) *documento de formalização da demanda e, se for o caso, de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo*; (ii) *estimativa de despesa*; (iii) *parecer jurídico e técnico*; (iv) *demonstração de compatibilidade com a previsão de recursos orçamentários*; (v) *comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima*; (vi) *razão da escolha*; (vii) *justificativa do preço*; e (viii) *autorização da autoridade competente*.

A modalidade de **inexigibilidade de licitação** é tratada no art. 74, da já citada nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Entende-se inexigível a licitação em que há a demonstração da inviabilidade de competição**, que decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Há bens, situações ou sujeitos que, por suas características inerentes, podem levar a uma contratação direta por inexigibilidade, ou seja, ausência de pluralidade de competidores no mercado (*bens fornecidos por um único sujeito*); **circunstância inerente ao sujeito a ser contratado (contratação de artista para realizar show)**; e natureza do objeto licitado (*profissional renomado, serviços especiais, intelectuais, etc.*).

Ao presente caso, aplica-se o disposto no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de **inexigibilidade da licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de **contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**, mediante processo formal em que constem os elementos referentes a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (*negrito nosso*)

Em análise ao **Termo de Referência**, que instrui o pedido inicial, apresentado pelo senhor Secretário Municipal de Cultura e Turismo de Boca da Mata, acerca



dos requisitos, acima mencionados, extrai-se que como **justificativa do pedido**, o Secretário expõe que: “... *A realização das festividades juninas, em especial o São João, é uma tradição cultural profundamente enraizada na identidade do nosso povo e representa um dos principais eventos do calendário cultural do Município. Este período atrai moradores e turistas, movimentando significativamente a economia local, especialmente os setores de comércio, turismo e serviços. A contratação de artista(s) com reconhecimento regional e/ou nacional visa fortalecer o caráter cultural e festivo do evento, além de atrair maior público, promover o acesso à cultura e fomentar a valorização das tradições nordestinas. A presença de atrações musicais de destaque contribui para a consolidação do São João como evento turístico e cultural, estimulando o desenvolvimento econômico e social da cidade*”.

Acerca das **razões da escolha do fornecedor** pontua que “... *Com relação à comprovação da consagração da atração, pela opinião pública local e nacional, acosta-se aos autos o portfólio do cantor com fotos de shows realizados pelo Brasil, reportagens, atestando que o artista já possui uma formação sólida, sendo indiscutível a consagração dos cantores abaixo citados*”.

Quanto ao critério da **justificativa do preço** arremata que “... *Esta Secretaria esteve à frente de toda a negociação junto ao próprio artista/representante exclusivo, solicitando toda documentação necessária. Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento com proposta de preço, bem como comproves de valor através de notas fiscais, contrato de cessão de direitos entre o representante e o artista, devidamente reconhecido firma, contrato social da empresa com todas as alterações ou consolidação, registrados no órgão competente, documento pessoal com foto autenticado dos responsáveis, certidões de regularidade fiscal, trabalhista, CND CNJ e CND inidoneidade do TCU*”.

Acrescenta que: “... *Em relação ao valor das propostas, a praxe é que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos com documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos aos já comercializados pelo futuro contratado, os quais comprovem que o preço ofertado à administração é condizente com os preços anteriormente praticados. Nesse diapasão, anexamos notas fiscais, as quais comprovam que há adequação do valor apresentado na proposta*”.

Arremata que: “... *A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, com fulcro no o Art.74, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/21, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo. Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto à contratação através de empresário exclusivo, encontram-se acostadas ao presente processo a documentação probante dessa representação exclusiva*”.

Conclui que “... *pelas razões já enumeradas nos parágrafos precedentes em relação à unicidade artística dos contratos, não haverá competitividade, pois o nível de qualidade e a acuidade musical que apresentam, o que os torna ímpar, até porque inexistem, por exemplo, outros cantores com o mesmo nome, nem bandas com os mesmos componentes, o que os torna efetivamente únicos, estando plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade ...*”.



Em análise as justificativas técnicas apresentadas no Termo de Referência quanto a contratação da atração artística consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, têm-se como possível a contratação direta em razão de se tratar de Artista e Banda com notório reconhecimento público, intermediado legalmente por empresário exclusivo, com contrato de exclusividade permanente, válida e contínua de representação.

Saliente-se que a razão da escolha, assim como a justificativa do preço constantes na proposta apresentada pela possível parte contratada, encontram-se amparadas na consagração do acima citado ARTISTA e BANDA “**VAQUEIRO CHAMEGUINHO**”, pela crítica especializada e/ou pela opinião pública, bem como por satisfazer o perfil desejado para o evento do “SÃO JOÃO 2025” de Boca da Mata, além do preço estar no patamar do mercado, cujas informações estão inclusas no presente processo administrativo.

A justificativa apresentada nos autos para a contratação é absolutamente plausível, uma vez que há contrato de exclusividade da atração artística que irá se apresentar no evento.

Conforme informações constantes dos presentes autos, a contratação pretendida deve ocorrer por meio de **inexigibilidade**, nos termos dos dispositivos legais, acima reproduzidos, por se tratar de **ARTISTA e BANDA consagrados no meio musical**.

Da análise dos autos, em confronto com a legislação e doutrina supramencionada, resta pacificada a questão da legalidade das contratações, ora em estudo, através do expediente da inexigibilidade de licitação, forte nos termos prescritos no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

III - DA POSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO PARCIAL DO PAGAMENTO À LUZ DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA CGU Nº 76/2023

Adicionalmente à análise da inexigibilidade de licitação, cumpre tecer considerações acerca da possibilidade de o Município realizar o adiantamento de parte do pagamento do valor contratual, matéria de significativa relevância na execução dos contratos administrativos, especialmente aqueles regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Orientação Normativa nº 76, de 2023, estabeleceu diretrizes claras sobre o tema, as quais devem nortear a atuação da Administração Pública.

Conforme a referida Orientação Normativa:

"Orientação Normativa 76/2023

I - Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) a

medida proporcione sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a consecução do objeto; b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e c) contenha no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual.

II - A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e prejuízos ao erário, poderá, ainda, a administração exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como poderá adotar outras cautelas, tais como: comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a antecipação do valor remanescente; emissão de título de crédito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração; exigência de certificação do produto ou do fornecedor; dentre outras."

Depreende-se do texto normativo que a regra geral é a vedação ao pagamento antecipado, seja ele parcial ou total. Tal vedação visa proteger o erário, assegurando que o pagamento somente ocorra após a efetiva contraprestação por parte do contratado. Contudo, a própria orientação reconhece a existência de situações excepcionais em que o adiantamento pode ser admitido. Para tanto, é imprescindível a demonstração motivada do preenchimento cumulativo de requisitos específicos.

O primeiro requisito é que a medida de antecipação de pagamento proporcione *sensível economia de recursos* para a Administração **ou** represente *condição indispensável para a consecução do objeto*. No contexto da contratação de artistas, é comum que empresários ou os próprios artistas solicitem um adiantamento para cobrir despesas iniciais de produção, logística ou mesmo para garantir a data na agenda do profissional, especialmente em períodos de alta demanda como as festividades juninas.

A indispensabilidade da medida, portanto, deve ser criteriosamente avaliada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, demonstrando, por exemplo, que sem o adiantamento, a contratação do artista desejado, nas condições propostas, seria inviabilizada, ou que a antecipação resultaria em uma redução significativa do cachê, configurando a economia de recursos.

O segundo requisito é a *previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta*. No caso de inexigibilidade, como o presente, tal previsão **deverá constar obrigatoriamente no instrumento contratual** a ser firmado entre o Município e a empresa VAQUEIRO CHAMEGUINHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – EPP (V C Produções), inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.829.081/0001-69, representante legal da atração artística **“VAQUEIRO CHAMEGUINHO”**. Sem essa cláusula contratual específica, o pagamento antecipado torna-se irregular.





O terceiro requisito cumulativo é a inclusão, no instrumento convocatório ou no contrato, de *cautela obrigatória da exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual*. Esta é uma salvaguarda fundamental para o erário, garantindo que, em caso de inadimplemento por parte do contratado, os valores adiantados sejam restituídos aos cofres públicos, devidamente corrigidos, se for o caso. **Aludida cláusula já consta na minuta acostada ao presente caderno processual.**

Além desses requisitos cumulativos, a Orientação Normativa CGU nº 76/2023, em seu item II, faculta à Administração a exigência de *garantias adicionais* para a admissão do pagamento antecipado, conforme previsto nos artigos 92, inciso XII, e 96 da Lei nº 14.133/2021. Essas garantias podem incluir caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, e visam mitigar os riscos de prejuízo ao erário.

A Administração também pode adotar outras cautelas, como a comprovação da execução de parte ou etapa inicial do objeto, a emissão de título de crédito pelo contratado, o acompanhamento da mercadoria (quando aplicável) ou a exigência de certificação do produto ou fornecedor. A escolha dessas cautelas adicionais deve ser pautada na análise das circunstâncias de cada caso concreto, sempre com o objetivo de resguardar o interesse público.

Portanto, caso o Município de Boca da Mata, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, identifique a necessidade ou a vantagem de realizar um adiantamento de parte do pagamento à contratada, tal condição deverá constar no processo administrativo, além da indispensável inserção de cláusulas nesse sentido no contrato a ser celebrado. A decisão pela antecipação e a definição das cautelas a serem adotadas devem ser devidamente motivadas, demonstrando a sua adequação e proporcionalidade para o caso específico da contratação da “Banda e Artista “VAQUEIRO CHAMEGUINHO”.

IV – DA CONCLUSÃO.

Por toda a explanação fática e doutrinária suscitada, abstendo-nos da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, esta Procuradoria-Geral do Município, por seu titular signatário, **CONCLUI PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação direta, **desde que observadas todas as considerações postas no corpo deste opinativo, assim como recomendações finais**, da empresa **VAQUEIRO CHAMEGUINHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – EPP (V C Produções)**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.829.081/0001-69, representante legal da atração artística **“VAQUEIRO CHAMEGUINHO”** para prestação de serviços artísticos no dia 14 de junho de 2025, nos eventos alusivos as festas tradicionais do “SÃO JOÃO 2025” de Boca da Mata, ao custo total de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, por meio da modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



Adicionalmente, conclui-se pela possibilidade de adiantamento de pagamento, desde que rigorosamente observados os requisitos e cautelas estabelecidos na Orientação Normativa CGU nº 76/2023 e devidamente justificados no processo administrativo.

V – RECOMENDAÇÕES FINAIS.

Recomenda-se que no ato da celebração do contrato deverá a possível contratada apresentar as declarações, abaixo relacionadas, de forma conjunta ou individual, sem prejuízo de outras que a Administração Pública Municipal entender necessárias:

a) **Declaração** que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (art. 62, inciso IV, Lei Federal 14.133/2021);

b) **Declaração, sob pena de desclassificação**, (art. 62, § 1º, Lei Federal 14.133/2021) que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

c) Atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021);

VI – ENCERRAMENTO.

Recomenda-se, ao fim, que o representante do artista ou àquele que receba o valor do cachê, após a realização do evento, comprove o recebimento do respectivo valor cobrado/pactuado, elidindo-se qualquer dúvida de representação legítima, na forma do entendimento do TCU, sob pena de responsabilização pessoal.

Realizada a contratação, cumpra-se o que determina o § 3º, do art. 54, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com a disponibilização da presente licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 54. (...)

(...)

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos



elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos. (sem destaques no original)

Recomenda-se, por derradeiro, que os atos administrativos do presente procedimento interno regular sigam na forma solicitada pelo senhor Secretário Municipal de Cultura e Turismo, “*com absoluta confidencialidade, limitando-se o acesso às informações exclusivamente aos agentes públicos e partes diretamente interessadas*”, de modo a assegurar “*eventuais estratégias de negociação*”.

Todavia, caso seja o entendimento do senhor Prefeito quanto a solicitação final inicial, deverá a Administração Pública não se afastar da obrigatoriedade das observações das regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 – nova Lei Licitação, no que se refere ao cumprimento dos prazos para formulação do contrato, sua regular publicação e, em especial, da divulgação do Certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Ciência aos interessados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Subam os presentes autos à consideração e decisão do senhor Prefeito, evoluindo, em seguida, a Secretaria competente para as demais e legais providências.

Boca da Mata, AL., 30 de maio de 2025.

DANIEL PADILHA VILANOVA
Procurador-Geral do Município
OAB/AL. 16.839 - Portaria nº 007/2025